Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000177-68.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Leandro Tassi de Paula Silva

Requerido: Marcio Candolo de Faria Rosa e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos ocorrido no estacionamento da UNICEP.

Sustenta o autor que na ocasião saía com sua motocicleta do local e teve sua trajetória interceptada pelo automóvel conduzido pelo réu, de propriedade da ré, no momento em que esse deixava a vaga em que se encontrava estacionado sem a devida cautela.

Já os réus imputam a responsabilidade pelo evento ao autor porque, dirigindo a motocicleta em velocidade incompatível com o lugar, bateu contra a traseira do automóvel após o mesmo realizar manobra saindo da vaga em que estava e iniciar a movimentação para a frente.

O estacionamento em que se deram os fatos é mostrado nas fotografias de fls. 39/41.

A testemunha Luiz Carlos Martinez, arrolada pelo autor, esclareceu que estava distante cerca de cinquenta metros de onde sucedeu o embate e que ouviu o barulho a seu propósito.

Não forneceu detalhes sobre como ele se deu, mas viu a motocicleta caída e o automóvel já parado, assinalando que o mesmo mantinha o alinhamento da vaga da qual saía com pequeno derivação para lograr seguir em frente.

Acrescentou ter ouvido o réu afirmar que o autor poderia levar a motocicleta para reparo que depois acertaria tudo.

De outra banda, a testemunha Ricardo Dias Fidélis Olegário, indicada pelos réus, declarou que viu o acidente provocado pelo abalroamento da motocicleta do autor contra a traseira do automóvel da ré.

Realçou que o automóvel chegou a andar para a frente antes de ser atingido, a par de reconhecer a existência de outros veículos estacionados entre onde estava e onde se encontrava o automóvel da ré.

Tales Borges Fabbri, por fim, igualmente arrolado pelos réus, observou que estava no interior do automóvel da ré e que o réu o retirou da vaga em que permanecia estacionado, esterçando um pouco ato contínuo.

Deixou claro que esse automóvel estava em vias de ir para a frente, mas foi colhido quando permanecia parado.

O quadro delineado não me permite estabelecer convição sobre a real dinâmica dos acontecimentos, bem como definir com precisão a culpa pelo embate.

Milita a favor do autor o depoimento da testemunha Luiz Carlos, especialmente no que concerne ao réu ter dito que poderia levar a motocicleta a reparo porque depois acertaria tudo.

Tal comportamento em princípio somente se concebe à luz da admissão de responsabilidade, pois do contrário ele não se admitiria.

Em contrapartida, as testemunhas arroladas pelos réus prestaram depoimentos que em linhas gerais prestigiam sua versão, a despeito das dúvidas de que Ricardo teria realmente visto detalhadamente o acidente pela presença de outros veículos entre ele e o da ré e de Tales afirmar que o automóvel estava parado no momento em que foi batido, em confronto com a explicação extraída da peça de resistência no particular.

As discrepâncias apontadas, como assinalado, não viabilizam a certeza plena da dinâmica verificada que levasse à responsabilidade de qualquer dos envolvidos, especialmente à míngua de algo que tornasse possível que uma explicação preponderasse sobre a outra.

Ademais, a própria conformação do estacionamento (fls. 39/41) não rende ensejo ao afastamento da perspectiva de culpa concorrente entre os condutores.

Entendo, bem por isso, que a solução mais compatível com o panorama traçado reside na rejeição tanto da postulação vestibular quando do pedido contraposto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto formulado pelos réus, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA